

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 128/CITE/2016

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 128/CITE/2016, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, para efeitos de emissão de parecer prévio ao despedimento por extinção do posto de trabalho, de trabalhadora lactante

Processo n.º 337 – DL-E/2016

I

Em 01.04.2016, a CITE recebeu da ..., LDA., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 16.03.2016, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, relativo ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora lactante ..., parecer esse que foi desfavorável ao despedimento da referida trabalhadora.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os fundamentos invocados para o

despedimento por extinção do posto de trabalho e respetivos critérios de seleção dos trabalhadores que ocupem postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico na mesma secção ou estrutura equivalente da empresa.

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

2.1. No seguimento do parecer n.º 128/CITE/2016, com referência 686/2016, processo n.º 337/DL-E/2016, rececionado na nossa empresa no dia 18.03.2016, vem a exponente ..., Lda., ao abrigo do disposto na lei, com todo o respeito que V. Exas nos merecem, discordar do v/ parecer.

2.2. Assim, relativamente, à comunicação da funcionária em questão, datada de 26/01/2016, a trabalhadora não relata (atos reais, tais como "... até à presente data foram por mim desempenhadas funções não exclusivamente na loja ... Recentemente, num período não superior a 3 meses, desempenhei funções na loja sede, situada no centro comercial da estação ...").

2.3. Para isso, vejamos o anexo, ora junto como documento n.º 1, em que facilmente se pode constatar que a funcionária estava a prestar serviços, única e exclusivamente, na loja do ... desde o dia 19 de outubro de 2015.

2.4. A exponente, junta como documento n.º 2, o quadro dos funcionários. Pretendendo com isso, alegar que, apenas existem

funcionários a termo com categoria profissional “instalador e reparador de tecnologias”. Os restantes funcionários têm um contrato sem termo. Todos os contratos de trabalho foram apresentados e entregues no ACT ao inspetor ...

- 2.5.** Nesse mesmo documento podem comprovar que as funcionárias com menores habilitações literárias trabalham no distrito de Valença e não no Concelho de Viana do Castelo como alega a funcionária objeto do parecer reclamado.
- 2.6.** Relativamente, ao facto de a funcionária ser lactante a mesma usufruiu sempre de 2h diárias para amamentação, desde o nascimento da sua filha há 2 anos, nunca tal direito lhe foi negado ou sequer contestado, conforme se pode verificar pelo documento n.º 3, que ora se junta.
- 2.7.** A exponente, junta ainda os documentos n.ºs 4 e 5 (contrato de trabalho e comprovativo de habilitações literárias) da funcionária ... que exerce as mesmas funções da funcionária/reclamante ... no concelho de Viana do Castelo.
- 2.8.** Por isso, e salvo melhor entendimento, a exponente, depois de analisados todos os pressupostos legais, os critérios relevantes e não discriminatórios, avançou para o despedimento por extinção de posto de trabalho, tendo sido sempre feito com acompanhamento direto da ACT.

- 2.9.** Pelo exposto, a exponente, não pode concordar, nem aceitar o Parecer emitido pela CITE, uma vez que, procedeu em conformidade com todas as disposições legais exigíveis na execução de um despedimento por extinção do posto de trabalho.
- 2.10.** Pelo que, requer-se a V. Exas, a reapreciação do Parecer emitido em conformidade com o atrás exposto.

III

- 3.** De facto, o parecer n.º 128/CITE/2016 foi elaborado tendo em consideração todos os elementos constantes do processo enviado pela entidade empregadora à CITE.
- 3.1.** No entanto, apesar de alguns esclarecimentos adicionais, a entidade empregadora, tal como se refere no parecer ora reclamado, continua a não demonstrar que, extinto o posto de trabalho, não dispunha de outro que fosse compatível com a categoria profissional da trabalhadora, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 368.º do Código do Trabalho.

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de despedimento por extinção do posto de trabalho, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém o



parecer n.º 128/CITE/2016, aprovado em 16.03.2016, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 11.05.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.